

OS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO PLANO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO¹

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra/PT). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (Ius Gentium Conimbrigae/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT). Doutor em Direito (UGF). Mestre em Direito (UGF). Pós-Graduado em Direito Processual (UGF). Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da International Bar Association – IBA. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB-Nacional. Advogado.

Resumo: Trata o presente artigo de breve análise acerca dos limites da Jurisdição Nacional bem como da denominada Cooperação Jurídica Internacional no plano do novo Código de Processo Civil. Para tanto, se fez importante investigação no que se refere às modificações legislativas que repercutirão nos próprios limites do exercício da jurisdição pátria, demonstrando o alargamento em temas sensíveis aptos ao conhecimento do judiciário brasileiro. Por outro lado, quanto à cooperação jurídica internacional, demonstra-se o aprofundamento legal para operacionalizar em maior e melhor nível, a relação entre judiciários de diferentes Estados, tendo em vista a uma real compreensão da dinâmica do direito em um mundo globalizado.

Palavras-chave: Jurisdição Nacional. Cooperação Jurídica Internacional. Novo Código de Processo Civil.

Resumen: Es este artículo breve análisis sobre los límites de la jurisdicción nacional y la llamada Cooperación Jurídica Internacional en el nuevo plan de Código de Procedimiento Civil. Por lo tanto, se realizó una investigación importante en relación a los cambios legislativos que tendrán repercusiones en los mismos límites del ejercicio de la jurisdicción patria, lo que demuestra la ampliación en temas sensibles adecuados para el conocimiento de la justicia brasileña. Por otra parte, la cooperación jurídica internacional, demuestra a la profundización legal para operar en el nivel más alto y

¹ Lei n.13.105, de 16.03.2015.

mejor, la relación entre la justicia de diferentes Estados, con miras a una verdadera comprensión de la dinámica del derecho en un mundo globalizado.

Palabras-clave: Jurisdicción Nacional. Cooperación Jurídica Internacional. Nuevo Código de Procedimiento Civil.

Sumário: 1. Introdução – 2. Dos Limites da Jurisdição Nacional – 3. Cooperação Internacional – 3.1 Auxílio Direto – 3.2 A Carta Rogatória – 4. Considerações Finais – 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Como cediço, os estudos legislativos para um Novo Código de Processo Civil tiveram início com o advento do PLS n. 166\2010 – posto que de iniciativa do Senado Federal – seguindo-se a esse, devida remessa à Câmara dos Deputados para os seus devidos contributos alçados ao substitutivo PL. n. 8.046\2010 e, por fim, retornando ao Senado Federal para, em dezembro de 2014, ter o texto final aprovado para fins de envio à Presidência da República, a fim de consolidar a sua sanção e publicação, estas que a até o presente momento destas letras, aguarda-se ditos procedimentos, ao qual após ditos trâmites, terá o devido *vacatio legis* de (1) um ano para sua vigência e eficácia.

A jurisdição, como já preceitua a própria Ciência Política, tem conotação de soberania, devendo o Estado moderno regulá-la dentro de um contexto transnacional (globalizado), voltado a uma garantia de proteção nacional e com certa medida de flexibilidade.

O objeto do presente artigo se centra em breves reflexões sobre os “Limites da Jurisdição Nacional” bem como na denominada “Cooperação Internacional” no âmbito do NCPC.

Tal temática fora disposta no texto do futuro *Codex* a partir do art. 21, substituindo, *mutatis mutandis*, a nominada competência internacional do texto a ser revogado (art. 88 do CPC\1973).

Como se espera em qualquer renovação legislativa, o novo texto processual, na medida do possível, dedica-se a corrigir questões técnicas, além, de modo geral, promover o aperfeiçoamento gramatical para fins de melhor compreensão e efetividade aos temas de anseio do tecido social, não obstante somente a experiência pragmática responderá acerca do avanço ou retrocesso da nova mentalidade processual.²

2. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Qualquer forma de autolimitação do país na necessária extensão que atribui à sua própria jurisdição é, verdadeiramente, pressuposto básico para a possibilidade de reconhecimento do exercício das jurisdições alienígenas.

Como muito bem leciona Liebman, em obra dedicada particularmente ao estudo sobre o Processo Civil brasileiro, o problema da competência internacional da justiça de um país é mais precisamente o do limite de sua jurisdição.

Assim, pontua o mestre italiano:

Falta, na verdade, um legislador que delimite a esfera de competência da justiça dos vários estados, e é essa função da lei interna, vale dizer – para o Brasil - a lei brasileira, a única que pode estabelecer explícita ou implicitamente, em que casos é possível propor uma demanda junto aos órgãos judiciários e quando, inversamente, devem êstes se recusar a julgar por tratar-se de controvérsia irrelevante para a ordem brasileira.³

Nestes termos, os limites da Jurisdição Nacional estão elencados no Livro II da Parte Geral, mais precisamente no Título II, Capítulo I, arts. 21 a 25 do NCPC.

Inicialmente, vale ressaltar, conforme já de muito defendíamos⁴, a despeito do CPC/1973, entre os arts. 88 a 90 (Livro I, Título IV, Capítulo II) denominá-los de competência internacional, na verdade e bem ratificado pelo NCPC no Capítulo em tela, a matéria ali tratada não é de competência, mas sim de jurisdição.

² O exagerado conceitualismo que dominou a ciência do processo a partir do século XIX e a intensa preocupação garantística que se avolumou na segunda metade do século XX haviam levado o processualista a uma profunda imersão em um mar de princípios, de garantias tutelares e de dogmas que, concebidos para serem fatores de consciência metodológica de uma ciência, chegaram ao ponto de transmutar-se em grilhões de uma servidão perversa (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 11.)

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947, p.12.

⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Direito Processual Civil*. Vol. I. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 143.

Assim, relativos aos limites afeitos à jurisdição nacional, o NCPC inicia-se com conteúdos em semelhança ao texto a ser revogado, conforme se depreende da análise comparada dos arts. 88 do CPC\1973 e 21 do NCPC.

Conforme se nota do art. 21 do NCPC, será a jurisdição concorrente quando a própria jurisdição brasileira puder ser aplicada em conjunto com a estrangeira.

A inovação neste conteúdo se dá adiante, ou seja, no art. 22 do NCPC, este que elenca hipóteses também de jurisdição concorrente (que muito bem poderia incluir-se no próprio art. 21) nas ações de alimentos; de credor com domicílio ou residência no Brasil; de réu com vínculos no Brasil, estes relativos à posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou mesmo a obtenção de benefícios econômicos, bem como, e que nos parece de particular relevância, as ações decorrentes de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil⁵. Por fim, casos em que as partes, expressa ou tacitamente, submetem-se à jurisdição pátria.

Quanto aos casos de competência exclusiva da autoridade brasileira, o art. 23 do NCPC manteve a sistemática do art. 89 do CPC\1973 com regulação mais clara das questões sucessórias para nacionais ou estrangeiros, nos seguintes termos:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no

⁵ Inegável é que, nos processos de regionalização e globalização econômica, a proteção dos consumidores tornou-se conteúdo imprescindível tanto no tocante à necessidade de conciliar interesses da sociedade e, em singular, do cidadão, com os anseios da economia e do livre comércio quanto ao que diz respeito às condições a serem implementadas, tudo com o intuito de proteger os interesses daquele hipossuficiente numa era global.

Com efeito, é de se focar, dentro de uma base racional relativa à proteção do consumidor, o papel atuante e essencial que este exerce para o real funcionamento do mercado, merecendo, por isso, fundamentalmente, atenção diferenciada, já que sua confiança no mercado é pré-requisito para o sucesso deste.

Neste contexto, temos que a regulação jurisdicional para a proteção das pretensões consumeristas, de muito, torna-se de vital importância.

Como de muito, já temos enfrentado (*ex vi* dos nossos *A Proteção do Consumidor no Mercosul*. São Paulo. LTR, 2004; *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa Conjuntural como Contribuição Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos*. Lisboa: Juruá Editorial, 2014), com a previsão de instâncias jurisdicionais protetivas (União Europeia) ou não (Mercosul), as relações consumeristas se propalam por uma multiplicidade de ambientes e o NCPC vem a regrear relevante conteúdo, de cuja ausência, ainda que, aplicando-se de forma direta ou indiretamente a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, havia, de fato, ausência de conteúdo explícito no que concerne à proteção consumerista consolidada fora do território nacional, o que, no novel Código Processual Civil, vem registrar a necessidade de o consumidor possuir domicílio ou residência no Brasil, ainda que a relação de consumo tenha se dado em território estrangeiro.

Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

As regras para litispendência e conexão entre ações propostas perante Tribunais estrangeiros mantiveram-se muito semelhantes— conforme se vê dos art. 90 do CPC\1973 e art. 24 do NCPC, valendo destacar o parágrafo único do art. 24, o qual sustenta que a pendência de demanda perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira, quando da exigência desta para produzir efeitos no Brasil. Nisso reconhecemos a preponderância daquilo que defendemos, ou seja, de que tal homologação deve ocorrer antes da sentença proferida por juiz brasileiro transitar em julgado, para que a mesma se sobreponha à ação aqui intentada, levando o juiz ou tribunal a extinguir o processo pátrio sem resolução do mérito (art. 267, V do CPC/1973 e art.485, V do NCPC), por já existir, então, coisa julgada sobre a questão.⁶

Destaque-se ainda garantia de proteção de tratados internacionais e acordos bilaterais (art. 24, caput, *in fine* do NCPC) ausente no diploma a ser revogado, bem como melhorias procedimentais na tramitação da sentença judicial estrangeira, ainda que suprimido pelo Projeto da Câmara dos Deputados (PL n.8.046/2010) o vocábulo “*ou arbitral*” sugerido, inicialmente, no Projeto do Senado, mas com a aprovação do texto ora em comento, agora adotando-se a via exclusivamente judicial nesta matéria.

As hipóteses de exclusão de competência estão reguladas no art. 25 do NCPC – matéria não contemplada pelo diploma de 1973.

Nestes termos, dispõe o aludido art. 25, *in verbis*:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

⁶GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 153.

Nota-se que, em sede de contratos internacionais, a escolha de cláusula de foro exclusivamente estrangeiro exclui a autoridade judiciária brasileira do conhecimento de ação nela intentada.

É bem verdade que se trata de atitude volitiva das partes a escolha do foro para eventuais desavenças decorrentes de relações obrigacionais por elas convencionadas e, neste caso, opta o legislador pátrio por fazer valer a vontade negocial, desde que não implique nas matérias as quais o próprio Código entende serem de competência concorrente ou exclusiva da jurisdição brasileira (*ex vi* dos arts. 21, 22 e 23 do NCPC).

Ademais, cabe trazer a lume as novas regras de impugnação do Foro de Eleição dispostas no art. 63 do NCPC, estas a serem arguidas nas preliminares da contestação do réu sob pena de preclusão.

3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Justificado pela dinâmica social, notadamente por processos de adaptação do sistema capitalista – como o fenômeno da Globalização – a legislação processual civil em reforma não mais se comporta de forma suficiente acerca da relação jurisdicional de característica internacional.⁷

Em que pese uma variedade de tratados na seara na cooperação jurídica internacional⁸, a matéria não é de simples trato, dado que envolve uma dinâmica em determinados momentos e circunstâncias muito mais política do que jurídica.⁹

⁷ Sobre o tema do Direito Comunitário tem-se o Tribunal de Justiça da União Europeia: “*Trata-se do principal órgão supranacional do sistema jurisdicional de solução de controvérsias da União Europeia*”. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul: pesquisa conjuntural como contribuição à política desenvolvimentista de proteção consumerista nos blocos*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 73.

⁸ Ver por todos, o excelente de trabalho de CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (Orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁹ Neste contexto, aliás, nota-se a intensificação dos Estados nas relações internacionais, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, o que, para Eduardo Matias (MATIAS, Eduardo Felipe. *A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005 p. 206), deve-se, sobretudo, a dois importantes fatores:

“O primeiro relaciona-se com a consciência dos Estados quanto ao fato de que não são auto-suficientes, de que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação. O segundo fator é a coexistência de múltiplos Estados independentes.”

É fato o paradigma europeu neste processo, a começar pelo Tratado de Paris de 1951, avançando-se para fusões, integrações e alargamentos a partir do Tratado de Roma de 25.03.1957.

Hodiernamente, no âmbito da União Europeia, os tribunais nacionais desempenham um papel importantíssimo na aplicação do Direito da União e, portanto, tendo a cooperação entre ambos um ponto característico.

De pronto, cabe pontuar que a terminologia cooperação internacional, aqui jurídica ou jurisdicional, significa, em um amplo sentido, o intercâmbio internacional para o efetivo cumprimento extraterritorial de medidas processuais entre Poderes Judiciários de diferentes nações, valendo destacar que, hodiernamente, têm-se novas possibilidades de atuações em ditas dinâmicas cooperativas, tendo importante lugar aquela de natureza administrativa dos Estados em modalidades de contato direto entre os entes estatais.¹⁰

Vale ainda assentar que o campo da cooperação em tela é de domínio interdisciplinar.

Em verdade, no campo do processo civil internacional, ela se divide em três vertentes, a saber: i) competência internacional; ii) reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e iii) tramitação internacional de atos processuais.

Têm-se como objetivo de ditas vertentes, respectivamente, a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição, a determinação das condições necessárias para o devido reconhecimento e execução de atos decisórios, sejam eles condenatórios, constitutivos ou executivos, emanados por autoridade estrangeira competente no exercício da função jurisdicional e ainda, a realização em uma jurisdição, de atos processuais de interesse de outra jurisdição.¹¹

Por força do princípio da aplicação descentralizada do Direito da União Europeia pelos Estados-membros, são os tribunais nacionais os tribunais comuns do contencioso da União ou os “tribunais comunitários de Direito Comum”.

É assim “porque a jurisdição do juiz nacional na aplicação do Direito da União é geral, por oposição à jurisdição do TJUE, que tem competência por atribuição, por força, desde logo, do artigo 8º, n.º 2 da EU.” (QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2013, p.688-689).

Importante ainda neste contexto, é a análise sob a ótica do Direito Processual Civil e a *Tutela del diritto o dell'interesse legittimo nei diversi orbini do giurisdizione* em COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile. I. Il processo ordinario di cognizione*. Bologna: il Mulino, 1995 p.118-119.

¹⁰ Vale destacar, em sede do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, mais precisamente em relação às controvérsias entre particulares de Estados-partes diferentes, há ainda, neste momento, incipiência no tocante aos instrumentos efetivos que cuidam da resolução de tal tipo de conflito.

Neste sentido, continuam tais controvérsias a ser resolvidas no âmbito dos Poderes Judiciários dos respectivos Estados-membros, guardando, entretanto, importância para tal questão, principalmente com relação a determinados entraves procedimentais, protocolos assinados na esfera do MERCOSUL, tais como: Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Protocolo de Buenos Aires); Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas); Protocolo de Medidas Cautelares; Protocolo sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados-partes do Mercosul (Protocolo de San Luis); Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo (Protocolo de Santa Maria) e Protocolo de Olivios.

Há de se observar ainda que os particulares em suas relações comerciais dispõem de um importante instrumento que são as arbitragens comerciais internacionais. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul: pesquisa conjuntural como contribuição à política desenvolvimentista de proteção consumerista nos blocos*. Lisboa: Juruá Editorial, 2014, p. 181.

¹¹ No mesmo sentido, CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (Orgs.). Ob. cit., p.3- 4.

O Brasil é partícipe de uma multiplicidade de convenções multilaterais e mesmo bilaterais. Nisso

quando é preciso cooperar com um Estado estrangeiro, no curso de um processo, convivemos com situações semelhantes reguladas de forma diferenciada, a saber: a) se é preciso cooperar com um país com o qual o Brasil não possui qualquer convênio, aplicar-se-ão as regras do DIPr e de Processo Civil Interno brasileiro, *tout court*; b) se houver um acordo bilateral, este será aplicável, v.g., as regras da Convenção de Cooperação Brasil x França; c) se houver um acordo multilateral, este será aplicado, v.g., os Protocolos de cooperação vigente no Mercosul, ou país signatário do Código Bustamante. É o caso típico da convivência de normas gerais com normas especiais, afastando-se as primeiras ante a existência das segundas.¹²

Dito isso, a norma disposta no art. 26 do NCPC contribui para aclarar as bases da cooperação jurídica internacional em sede processual civil, conforme se percebe a seguir:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

¹² *Idem*, p.6.

Nota-se, como não poderia ser diferente, a cooperação jurídica internacional a ser regida por tratado do qual o Brasil seja signatário, deve se fundar nas próprias bases de um modelo democrático e constitucional de processo justo, com respeito às garantias do devido processo legal no âmbito do próprio Estado requerente da cooperação, a isonomia no tratamento entre brasileiros e estrangeiros, ainda que não residentes no Brasil, sobretudo em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, devendo ser assegurada a assistência judiciária daqueles que dela necessitarem.

Salvo as hipóteses que exigem sigilo em relação à demanda (v.g., art. 155 do CPC/1973; art. 189/NCPC) bem como na legislação do Estado requerente da cooperação, a publicidade processual deve ser garantida.

Por outro lado, notam-se questões de ordem pragmática e burocrática para fins do ideal cumprimento da requisição de cooperação internacional: a existência de “autoridade central” para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (no Brasil, conforme dispõe o §4º do art. 26, caberá ao Ministério da Justiça tal *munus*, isso ante a ausência de designação específica) e espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Tais disposições supracitadas, que se registre, devem ser levadas a cabo ainda que o Brasil não tenha para com o país requerente tratado de cooperação.

Assim, não obstante o §1º do digitado art. 26 esteja a prever que ante a ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional se dará com base no princípio da reciprocidade¹³, este manifestado pela via diplomática, não se quer dizer que prescindirá aí de quaisquer das garantias processuais constitucionais ora referidas em sede de existência de tratado.

Ratificando o que já fora alhures afirmado, o §3 do artigo em comento acentua que não será admitida a prática de atos que contrariem ou produzam resultados contrários, por isso, incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro, reafirmando o compromisso com o modelo constitucional do processo pátrio e sua necessária efetivação.¹⁴

¹³ Consiste o Princípio de Reciprocidade em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Segundo o Direito Internacional, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados, tendo o mesmo servido de base para atenuar a aplicação do princípio de territorialidade das leis.

¹⁴ Para tanto, cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Constitucionalização do Processo no Estado Democrático de Direito. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Dentro do contexto pragmático, os pedidos de cooperação internacional têm por objeto os seguintes atos processuais:

- a) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- b) colheita de provas e obtenção de informações;
- c) homologação e cumprimento de decisão;
- d) concessão de medida judicial de urgência;
- e) assistência jurídica internacional;
- f) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

3.1 – Auxílio Direto

Trata o Auxílio Direto de procedimento de caráter administrativo em sede cooperação internacional, quando a medida requerida não decorrer diretamente de decisão da autoridade jurisdicional alienígena a ser submetida a juízo de delibação no Brasil, como se depreende do art. 28 do NCPC.

Neste caso, a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central do Estado requerido, cabendo ao Estado requerente assegurar, respectivamente, a autenticidade e clareza do pedido realizado (art. 29).

Para fins de melhor definir quais conteúdos são passíveis de requisição por meio do auxílio direto, teve por bem o legislador do novato CPC dispor em rol os seguintes objetos:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

- I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;*
- II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;*
- III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

A fim de demonstrar a operacionalização do auxílio direto, o NCPC disciplinou entre os arts. 31 a 34 detalhes alusivos à necessária compreensão de seu *modus operandi*.

Nestes termos é que a autoridade central brasileira (o Ministério da Justiça, em não sendo designada outra específica), comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, uma vez sendo necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, em tudo respeitando disposições particulares constantes de tratado que rege a matéria.

Em sendo caso de auxílio direto para a prática de atos que, de acordo com a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu efetivo cumprimento.

Por outro lado, recebido o pedido de auxílio direto passivo, i.e, que dele necessite medida de cunho jurisdicional, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada, cabendo ressaltar quem, uma vez sendo o Ministério Público a autoridade central, a ele caberá requerer em juízo a medida solicitada.

Por fim, em sede judicial, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande, notadamente, prestação de atividade jurisdicional.

3.2 - A Carta Rogatória

Carta rogatória é ato processual clássico de comunicação entre autoridades judiciárias estrangeiras para fins de solicitação ao cumprimento do conteúdo da mesma.

No CPC/1973, mais especificamente, com relação à carta rogatória, trata o art. 210, dispondo acerca das denominadas cartas rogatórias ativas, isto é, aquelas decorrentes de atos endereçados ou rogados a magistrado estrangeiro por intermédio de juiz nacional.

Já no que toca ao cumprimento de carta rogatória passiva, essa corresponde a ato rogado por juiz estrangeiro à autoridade judiciária pátria¹⁵, conforme regula o art. 211

¹⁵ Cf. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p.334.

do CPC/1973, tendo o seu cumprimento dependente de *exequatur*,¹⁶ cuja competência é conferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988, com seu art. 105, I, *i*, a preceituar que cabe à aludida Corte a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

No que se refere ao NCPC, trata os arts. 35 e 36 das questões atinentes à presente carta, notadamente, com conteúdos voltados ao alcance da mesma, ou seja, ao que ela se No entanto, como de conhecimento, a Presidência da República vetou o aludido art. 35, este que estabelecia o pedido de cooperação entre órgãos jurisdicionais estrangeiros por meio de carta rogatória objetivando a prática de atos processuais, tais quais citações, intimações e notificações judiciais, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisões interlocutórias, sempre que o ato estrangeiro constituísse em decisão a ser executada no Brasil, correspondendo aí na carta rogatória passiva, o que, notadamente, vale também para a ativa, dentro dos interesses da autoridade judiciária brasileira.

E quais foram as razões do veto:

“Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.”

Parece-nos, no entanto, que o veto, longe de qualquer dúvida, não levou em consideração a própria e clara dicção do que fora firmado pelo art. 28 citado alhures, no que se refere, propriamente, serventia do Auxílio Direito.

Ora! O auxílio direto se presta a medidas sem a necessidade de juízo de delibação, o que, aliás, se vê ratificado no §2º do art. 216-O do Regimento Interno do STJ.

Assim, bastaria que já nos Projetos que antecederam à aprovação da lex, que o art. 35 viesse com a simples menção da necessidade do juízo de delibação no tocante à prática dos atos indicados ali por via rogatória ou nem mesmo isso, pois que o supracitado RISTJ já por bem, expressa tal entendimento, inequivocamente.

¹⁶A palavra *exequatur*, expressão latina, forma verbal, significa *execute-se, cumpra-se*, sendo empregada no Brasil para fins de admissão da carta rogatória. Vale destacar que doutrina estrangeira, notadamente relativa a outros sistemas jurídicos, emprega-a para fins de aceitação de sentença, o que, em princípio, não ocorre entre a doutrina e legislação brasileiras que preferem referir-se à homologação ou ao reconhecimento como o caminho para a exequibilidade da sentença alienígena.

Em verdade, o que se quer aqui é esclarecer para fins de se evitar interpretação dúbia é que, a contrário senso, com o nebuloso veto, não se está a negar que os conteúdos do art. 35 ora vetado não se encontram presentes para fins de serem otimizados por meio da Carta Rogatória, mas tão somente que, diante da desnecessidade de juízo deliberatório, possam ser praticados via auxílio direto. Nada mais, nada menos que isso. É, smj, o que pensamos e espera-se, sem surpresas..!

Dando seguimento, conforme já expressado em linhas atrás, o procedimento da carta rogatória passiva se dá perante o Superior Tribunal de Justiça, possuindo caráter de jurisdição contenciosa, devendo respeitar o devido processo legal com todas as garantias constitucionais do processo, importando ainda ressaltar a possibilidade de recusa ao cumprimento de seu conteúdo, isso caso se configure manifesta ofensa à ordem pública brasileira conforme regra o art. 39.

Trata o RISTJ, em substituição à Resolução n.09 do próprio Tribunal, da regulação procedimental para a homologação de Sentença Estrangeira.

Não obstante a isso, o NCPC e aí, em sentido amplo e naquilo que se faça necessário, estabelece balizas para o respeito aos conteúdos afeitos ao ato processual solicitado na carta.

De início, considera-se autêntica a documentação que instruir o pedido inicial de cooperação jurídica internacional, com respectiva tradução para a língua portuguesa (isso vale tanto para a carta rogatória, homologação de sentença estrangeira ou mesmo o auxílio direto), quando devidamente encaminhado por meio de autoridade central ou por via diplomática estrangeira, dispensando-se neste caso ajuramentação, autenticação ou qualquer outro procedimento de legalização para tal (art.41, caput). Nota-se aí que, decorrente de órgão judicial, eventuais documentos que venham a instruir o pedido de cooperação, não necessariamente prescindirão de ditos procedimentos para apurar a autenticidade/veracidade dos mesmos, podendo ainda o Estado brasileiro lançar mão do uso da reciprocidade de tratamento para tais questões.

Já, com relação a conteúdos voltados à dinâmica procedimental, disciplinam os §§1º e 2º do art. 36:

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Lado outro, com relação ao pedido de cooperação internacional por autoridade brasileira, será ele, uma vez traduzido para língua oficial do Estado requerido, encaminhado pela autoridade brasileira (judicial ou administrativa) competente à autoridade central (Ministério da Justiça ou outra especificamente designada), esta que então providenciará o envio ao Estado estrangeiro requerido, para fins de lograr êxito ao seu cumprimento, portanto, tem-se a autoridade central como responsável final para o envio do pedido de cooperação.

Por fim, faz frisar o NCPC que, para fins cooperação internacional relativa à execução de decisão estrangeira - esta que se dará junto a órgão judicial pátrio - consideram-se meios hábeis a carta rogatória ou a ação de homologação de sentença estrangeira (art. 40), sendo o auxílio direto, conforme bem visto em item anterior, se prestando-se a outras serventias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, de tudo exposto, a importante preocupação do legislador no futuro Ordenamento Processual Civil brasileiro, ao laborar, de forma mais elástica e incisiva, regramentos atinentes às novas relações jurídicas em um mundo que não cabe mais pode sofrer de egolatria normativa, como sempre foi tradição de nossos ordenamentos processuais, onde a efetivação jurídica e fática dos resultados pretendidos na esfera dos direitos para além de nossas fronteiras, somente se faz em sede de cooperação jurídica e compreensão responsável dos nossos limites.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elían (Orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile. I. Il processo ordinário di cognizione*. Bologna: il Mulino, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa Conjuntural como Contribuição Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos*. Lisboa: Juruá Editorial, 2014.

_____. *O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul: pesquisa conjuntural como contribuição à política desenvolvimentista de proteção consumerista nos blocos*. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. *A Proteção do Consumidor no Mercosul*. São Paulo. LTR, 2004.

_____. *Direito Processual Civil*. Vol. I. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

MATIAS, Eduardo Felipe. *A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Constitucionalização do Processo no Estado Democrático de Direito. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo CPC: reflexões e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 163-192.